

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DANIEL ALBERT LOIACONO

PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

SÃO PAULO

2022

DANIEL ALBERT LOIACONO

PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: IVAN LUÍS MARQUES

SÃO PAULO
2022

DANIEL ALBERT LOIACONO

PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

São Paulo

BANCA EXAMINADORA

Ivan Luís Marques da Silva
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Alexis Couto de Brito
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Fernanda Rocha

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à minha família, que me apoiou do início ao fim, inclusive durante o desenvolvimento do meu trabalho. Ademais, aos meus colegas que se dispuseram a ajudar nos momentos difíceis, bem como todos os meus chefes que me auxiliaram durante a minha jornada. Ainda, ao meu orientador, professor Ivan Luís Marques, pelo apoio prestado, em especial durante a semana final.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa demonstrar as nuances da execução penal ligada ao princípio da humanidade e como suas falhas implicam diretamente na vida da sociedade. Para isso, foram abordados temas como a evolução histórica da prisão, para que servem os presídios, quais os princípios que norteiam o sistema carcerário e como as facções criminosas surgem. Outro ponto de grande valia que também se abordou nesta pesquisa é a segurança pública e sua valia dentro de uma sociedade, como as pessoas ainda sentem insegurança mesmo com os números de prisões aumentando todos os dias. Em consonância com este último assunto, tratou-se da crise da segurança pública e como tal ação tem ligação direta com o sistema carcerário. O objetivo principal do trabalho envolve proporcionar maior conhecimento ao leitor sobre o as falhas que acometem o sistema carcerário brasileiro, especificadamente utilizando os princípios norteadores da dignidade humana e as principais leis do país. Como objetivos secundários demonstrou-se as ramificações da do problema de segurança pública, como por exemplo, as facções criminosas e seus métodos. Conclui-se a necessidade de melhoria no sistema carcerário e assim, diminuir o risco de maior sensação de insegurança da população.

Palavras-chave: Execução Penal, Princípio Da Humanidade, Segurança Pública, Presídios.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to demonstrate the nuances of criminal execution linked to the principle of humanity and how its failures directly imply the life of society. For this, topics such as the historical evolution of the prison, what the prisons are for, what are the principles that guide the prison system and how criminal factions arise were addressed. Another point of great value that was also addressed in this research is public safety and its value within a society, as people still feel insecure even with the numbers of arrests increasing every day. In line with this last issue, it was about the public security crisis and how such action has a direct connection with the prison system. The main objective of the work involves providing the reader with greater knowledge about the flaws that affect the Brazilian prison system, specifically using the guiding principles of human dignity and the main laws of the country. As secondary objectives, the ramifications of the public security problem were demonstrated, such as criminal factions and their methods. It is concluded the need to improve the prison system and thus reduce the risk of a greater feeling of insecurity in the population.

Keywords: Penal Execution, Principle of Humanity, Public Security, Prisons.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO À VIDA	8
2.1	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	8
2.2	DO DIREITO À VIDA	9
3	PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA ...	11
3.1	PRINCÍPIOS	11
3.2	O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE	12
4	OS PRESÍDIOS	14
4.1	ORIGEM DAS PRISÕES	14
4.2	PRISÕES BRASILEIRAS	15
4.3	SOLUÇÕES PARA O SISTEMA CARCERÁRIO	17
4.4	DIREITOS HUMANOS	17
4.5	LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEI 7.210/84	18
4.6	FORMAS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS	19
4.7	O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	22
4.7.1	CONDIÇÕES DENTRO DAS PRISÕES	23
4.7.2	A VIOLÊNCIA DENTRO DAS PRISÕES	24
4.7.3	A VOLTA À SOCIEDADE	24
4.7.4	A EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO	25
5	CONCLUSÃO	27
	REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais nasceram com a ideia de limitar o poder centralizado e garantir soberania, efetivado pelos direitos individuais, sociais e políticos. A história e a evolução constitucional destes direitos se associam diretamente ao avanço dos direitos e garantias fundamentais, quer dizer, as garantias constitucionais foram conquistadas ao decorrer do tempo. (DOTTI, 2001)

Os direitos fundamentais estão presentes na Constituição Federal, o que, lembrando da pirâmide de Kelsen, é o ponto mais alto do ordenamento jurídico, seguindo de base para os demais direitos, que em regra deve segui-las.

Os direitos fundamentais estão representados na Constituição Federal e abrangem os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, o que de certa forma tem o intuito de preservar e buscar a equidade entre seus participantes. Nesse sentido, de acordo com Silva (2005, p.89):

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, as vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17.

Assim, importante ressaltar que não se admite a tese de separação entre o titular e o exercício de seu direito fundamental, porém, já a fruição de tal direito não dependerá de aptidão intelectual, tendo como foco proporcionar mais segurança às relações sociais e jurídicas, evitando violações desses preceitos fundamentais.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO À VIDA

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aplicáveis frente as relações de direito público, tendo aplicação imediata nas esferas legislativas, administrativas e judiciais, e são intituladas de normas plenas, pois incidem diretamente sobre os interesses que os constituintes quiseram dar à expressão normativa, porém, também se aplicando na relação do âmbito privado, o que se entende como eficácia horizontal. (MORAES, 2018, p. 177)

Nessa eficácia horizontal que, tem como intuito a preservação da autonomia da vontade, a harmonia entre os poderes e a identidade do Direito Privado, será afastada a aplicação privada dos direitos fundamentais, ainda que haja mediação dos órgãos legislativos (MORAES, 2018, p. 178).

De acordo com Pedro Lenza (2010, p. 746):

Os direitos fundamentais são aplicados de maneira reflexa, tanto em uma dimensão proibitiva e voltada para o legislador, que não poderá editar lei que viole direitos fundamentais, como, ainda, positiva, voltada para que o legislador implemente os direitos fundamentais, ponderando quais devam aplicar -se às relações privada.

Portanto, o direito privado deve-se manter dentro dos preceitos dos direitos fundamentais, como mencionado anteriormente, tendo ele como base para orientar. Por outro lado, a eficácia direta ou imediata, é possível que alguns direitos fundamentais sejam aplicados dentro das relações privadas sem qualquer necessidade de “intermediação legislativa” para a sua concretização. (LENZA, 2010)

Como um exemplo a ser citado, o direito à livre associação é aplicado diretamente nas relações privadas, principalmente em sindicatos, uma vez que ninguém poderá ser compelido ou obrigado a se associar às instituições privadas. Outro direito é o da dignidade da pessoa humana, que pode ser aplicado diretamente nas relações trabalhistas, impedindo que o empregador pratique abusos contra o seu empregado.

Ponto importante para esclarecer os direitos fundamentais é entender que ela dota de diversas doutrinas, algumas delas são inalienabilidade ou indisponibilidade, historicidade, relatividade, universalidade e constitucionalização.

Entretanto, essa inalienabilidade não é conferida a todos os direitos fundamentais, como sustenta Paulo Gustavo G. Branco (2015, p. 146):

Uma vez que a indisponibilidade se funda na dignidade humana e está se vincula à potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre, nem todos os direitos fundamentais possuiriam tal característica. Apenas os que visam resguardar diretamente a potencialidade do homem de se autodeterminar deveriam ser considerados indisponíveis. Indisponíveis, portanto, seriam os direitos que visam resguardar a vida biológica — sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade—ou que intentem preservar as condições normais de saúde física e mental bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa. Nessa perspectiva, seria inalienável o direito à vida — característica que tornaria inadmissíveis atos de disponibilidade patrimonial do indivíduo que o reduzissem à miséria absoluta. Também o seriam os direitos à saúde, à integridade física e às liberdades pessoais

(liberdade ideológica e religiosa, liberdade de expressão, direito de reunião).

A historicidade nasce exatamente da história, parte de fatos e momentos que geram a necessidade de normas e se vão com o tempo, sendo assim, ela molda ao decorrer da história.

Sendo assim, o mais importante para esta obra é a relatividade, pois ela deixa esclarecido que nenhum direito é absoluto, apenas sua relatividade é absoluta, já que muitas vezes o direito entra em atrito, quando diferentes direitos fundamentais são colocados a prova, como no caso da legítima defesa, que será discutida abaixo.

Os direitos fundamentais são universais, portanto, abrangem todos sem discriminação, inclusive estrangeiros; o Brasil oferece essa universalidade de direitos com legitimidade da sua palavra, mesmo que um estrangeiro esteja ilegal no país ele será abarcado pelos direitos fundamentais. Essa universalidade é sintetizada no “caput”, do art. 5º, da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Por fim, para poder-se distinguir o que virá a ser discutido, é preciso entender o que é o direito à vida e porque ele pode afetar o direito fundamental de outro se ameaçado.

2.2 DO DIREITO À VIDA

Para se compreender o direito à vida, deve-se, inicialmente, entender que ele é um norteador, afinal, é necessário estar vivo para poder se expressar, comprar, ser livre para ir e vir.

O que marca o primeiro ponto importante a se refletir é que, em 1948, quando foi ratificada a Declaração Universal de Direitos Humanos, o que se desejava era extinguir a banalidade com que se tirava a vida, buscando segurança à sociedade, tendo como ponto ápice, para isso, a segunda guerra mundial e seu chocante resultado em quantidade de vidas perdidas pelo conflito, o que gerou a necessidade de um combinado entre países para que isso não ocorresse novamente.

Uma das principais disposições da Constituição é “todos são iguais perante a lei”, frase que em resumo garante a todos os cidadãos, que estarão protegidos pelo o que a lei garante, também terão que seguir os dispositivos que proíbem condutas, no então, no descumprimento terá a devida sanção por ela prevista.

Contudo, o direito à vida é primordial para que se possa deslumbrar o que virá a seguir, uma vez que, muitas das vezes a legítima defesa está voltada na proteção deste direito aqui apresentado, o que, na imensa necessidade da defesa, pode vir a ocasionar a morte do agressor.

O direito à vida é um ponto de grande estudo na doutrina constitucional brasileira. Este tema ao decorrer da evolução da sociedade a rigidez para que se colocassem mais garantias sobre a temática tem grande foco aos direitos fundamentais, com vários autores se

dedicando ao assunto. Portanto, como foi apresentado anteriormente o direito à vida é considerado um dos Direitos Fundamentais mais importantes.

Ainda que pareçam naturais, os direitos fundamentais não eram positivados nas Constituições, sendo que foi ao longo da história da humanidade que ocorreu essa positivação, a qual foi fruto de muita luta e esforços dos povos, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 a vida foi reconhecida como supremacia maior dos direitos.

Os direitos humanos consistem em direitos naturais garantidos a todos os indivíduos, independentemente de sua etnia, gênero, nacionalidade, classe social e até mesmo posicionamento político, eles estão determinados no ordenamento jurídico, bem como tratados internacionais e Constituições.

Quando se trata deste assunto, em regra, os direitos fundamentais, de acordo com sua evolução histórica, é dado destaque à uma perspectiva histórica, reconhecida como gerações ou dimensões; estas dimensões são conhecidas por períodos que marcaram a evolução dos direitos fundamentais.

No que se compreende como direitos de primeira dimensão, estão diretamente associados ao final do século XVIII. Neste período ocorreu a Revoluções Americana e Francesa, tendo como entendimento que a Revolução Francesa foi o marco histórico da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; os direitos de primeira geração estão relacionados à luta pela liberdade e segurança diante do Estado, o que consiste em foco acabar com o abuso de poder do estado com o povo, assim deixando o Estado obrigado a respeitar a liberdade nem a vida, bem como os direitos civis e políticos. (ANTUNES, 2015)

As diversas mudanças sociais e intelectuais levam aos direitos de segunda geração, não obstante, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, ligados ao valor e igualdade, entendidos como os direitos de grupos sociais menos favorecidos, e que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar direitos positivos, como saúde, educação, moradia, segurança pública, direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. Portanto, o Estado começou a prover e tratar todos, de forma igual e justa, com o objetivo de que toda a sociedade viva de forma digna e justa. (BEHLING, 2019)

Já os direitos fundamentais de terceira geração estão ligados ao valor de fraternidade e solidariedade, sendo relacionados ao desenvolvimento da sociedade no que se refere ao meio ambiente e as necessidades a serem atendidas, bem como, à autodeterminação dos povos e patrimônio comum da humanidade. Em suma, vale ressaltar que esta geração é caracterizada por direitos transindividuais, que não pertencem a ninguém isoladamente, e sim a várias pessoas. (BEHLING, 2019)

3 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

3.1 PRINCÍPIOS

Os princípios têm por função limitar, deixando assim, os cidadãos com garantias caso algum destes não seja devidamente respeitado. Os princípios encontram-se na Carta Magna do Brasil, a Constituição Federal e podem ser encontrados de forma direta ou indireta, e nos Tratados de Direito Internacional.

Porém, quando se fala sobre princípio as normas também devem ser conceituadas. Normas são regras, e quando criadas pelo Estado serão consideradas leis. Trata-se de um tipo de conduta que pode ser ou não positivada e o principal ponto que as diferencia dos princípios é que estes são normas ordenadoras, ou seja, sua diferença é qualitativa.

Enquanto os princípios não se sobrepõem, ou seja, não há diferença hierárquica entre eles, as normas se aplica a cláusula de exceção, onde uma se aplica a outra não entrará. Em suma, as normas são tratadas com dimensão da validade e os princípios com dimensão do valor.

Outro ponto importante a mencionar sobre os princípios é sua classificação quanto a implícitos ou explícitos. Os princípios explícitos estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Estes princípios são as bases de valor que condicionam o ordenamento jurídico brasileiro. Os princípios implícitos são aqueles que não estão elencados na Lei de forma clara, mas suas previsões legais existem, como o objeto deste estudo e o princípio da dignidade humana.

O objeto de estudo desta pesquisa envolve um dos princípios mais significativos para o ser humano¹. Quando se trata das normas penais, existem limites delimitando estas e a sua forma de aplicação, conhecidos como garantias penais e de persecução.

As conhecidas “Limitações Constitucionais ao Poder de Punir” são estes limites, os quais englobam o exercício do poder punitivo e impede o abuso do mesmo. E para iniciar este estudo, demonstrando as alegações anteriores, vale ressaltar o artigo 1º, III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

O artigo disposto acima reforça o fato o qual nenhum princípio pode ferir a dignidade humana ou atingir a constituição físico-psíquica dos cidadãos que sofrerem condenações. E ainda neste assunto, segue o artigo 5º da Constituição Federal, onde conceitua sobre os

¹ o princípio da humanidade.

direitos e garantias fundamentais dos brasileiros, e segue em seus incisos com as possibilidades:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Em suma, os incisos reagem a três garantias importantes e básicas para os cidadãos e este estudo, são eles III, XLVII e XLIX:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX ;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

3.2 O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

Para conceituar devidamente tal princípio, é necessário lembrar-se do motivo da aplicação da pena. A pena existe como forma de ensinar para o cidadão que cometeu delitos ou crimes que tais ações são erradas e possuem consequências.

Com tal medida, o agente infrator deveria se tornar menos propenso a realizar novas infrações legais, porém a realidade se mostra diferente da teoria. Porém, independente de tal fato, a lei deve ser aplicada de forma a não ferir nenhum direito fundamental do indivíduo, mantendo a dignidade humana intocada.

Qualquer tipo de abuso, sendo físico ou psíquico, necessita ser evitado e caso ocorra, punido. Quando as ações ferem o Princípio da Humanidade da Pena, ferem diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O objetivo principal do princípio estudado neste trabalho é garantir que o cidadão que cometeu o crime pague por suas ações através das penas cobradas pelo Estado, porém que estas sejam realizadas de forma legal e sem excessos. Desta forma o Direito Penal está de acordo com a ordem constitucional e os princípios.

Um dos artigos do Código Penal que pode ser exemplo do Princípio da Humanidade da Pena é o artigo 75, o qual delimita com 30 anos o máximo de tempo que um indivíduo pode ficar em reclusão e impossibilitando a prisão perpétua:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A Constituição Federal em seu artigo 4º, II, demonstra a importância dos Direitos Humanos, inclusive nas relações internacionais, trazendo assim a conclusão de todos os

princípios fundamentais e constitucionais ligados ao assunto:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Tal importância coroa o Brasil como Estado Democrático de Direito, mantendo seus princípios com o intuito da prevalência dos direitos humanos, impedindo penas como a de morte, trabalhos escravos, prisão perpétua e atos de crueldade como versa o artigo 5º, XLVII. Contudo, Rui Barbosa, identifica que para alguns condenados a pena de 30 anos é a mesma situação de uma prisão perpétua, um eufemismo da morte. Paulo Queiroz também se manifesta sobre o assunto².

Para conclusão, outro autor³ traz a comparação dos delitos injustos e penas injustas "não serve apenas para prevenir os delitos injustos, mas, igualmente, as injustas punições".

2 "condições degradantes em presídios que não ofereçam as condições mínimas de higiene, salubridade etc. são francamente ofensivas do princípio em causa, podendo dar ensejo à concessão de habeas corpus ou para que se cumpra a lei em prazo razoável (transferência de presídio, por exemplo), ou para progredir de regime ou para ser posto o paciente em liberdade (...)"

3 Ferrajoli

4 OS PRESÍDIOS

Após toda a explanação sobre os princípios norteadores da dignidade humana concomitante com as proibições de penas abusivas como tortura ou morte, chega-se o momento de discorrer sobre as formas de cumprimento das penas utilizadas e autorizadas no país, e a forma do sistema prisional com a estrutura que os presídios oferecem.

É fato notório para os brasileiros e para o mundo a precária situação do sistema prisional do Brasil e a conhecida violação dos Direitos Humanos quando se trata da vida dos presos nos presídios. Há mais presos do que vagas, menos higiene e alimentação adequadas, saúde e educação precárias, dentre outros problemas.

Em um país ideal, os presídios servem para que os condenados entendam sobre as consequências de seus atos realizados de forma a ferir a Lei vigente do país e a possibilidade de retornar à convivência em sociedade.

Os pontos de deficiência do sistema prisional são diversos e sérios e este estudo visa apontá-los e demonstrar quais seriam as medidas ideais para saná-los e demonstrar o cenário ideal para o restabelecimento destes cidadãos, ou pelo menos, formas de utilizar o tempo e trabalho no cárcere.

Com um sistema prisional debilitado, os gastos crescem, a violência dentro e fora dos presídios aumenta, os Direitos Humanos são ignorados e a insegurança na sociedade aumenta.

A má administração deste sistema por parte do Poder Público atinge todos os cidadãos do Brasil, pois o dinheiro dos cofres públicos que poderia e deveria ser utilizado em saúde, saneamento básico, educação e outras áreas prioritárias é utilizado para sanar a criminalidade e maior policiamento.

4.1 ORIGEM DAS PRISÕES

Para entender mais sobre tais locações, há necessidade do conhecimento da origem das mesmas. Desde os primórdios das civilizações, as penas são apresentadas de forma a punir o físico de seus mercedores, as pessoas eram torturadas de inúmeras maneiras (caráter aflitivo da pena) como açoites, esartejamentos, crucificações e esfolações.

A punição era um "espetáculo" para servir de exemplo ao restante dos cidadãos. Em algumas situações, a pena se mostrava mais brutal e grave do que o próprio crime cometido, ou seja, a violência era incitada em todos os momentos: do crime à aplicação da consequência.

Pimental versa sobre a finalidade das prisões na antiguidade:

"A pena de prisão teve o surgimento na Idade Média. "como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem ao silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus". Essa idéia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a House of Correction, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII."

Acima, verifica-se que a prisão tinha como função principal apenas guardar o criminoso, diferente da visão anterior sobre a punição física. A finalidade da pena mudou, não se tratava de sofrimento físico, mas uma questão psicológica. Foi o início da negação do direito de ir e vir, perde-se a liberdade de se locomover.

Alguns países como a França, ainda permitem a tortura e castigos físicos para seus criminosos, mas é possível afirmar que as sociedades do mundo evoluíram o pensamento sobre condenações e mantêm o respeito mínimo a seus prisioneiros.

4.2 PRISÕES BRASILEIRAS

No ano de 2003, Rodrigo Júnior mencionou em uma matéria sobre as previsões das prisões brasileiras:

"Em 1995, a população carcerária do Brasil era de 149 mil presos, com taxa de encarceramento de 95,5 (número de presos por 100 mil habitantes); em abril de 2002, chegou-se a 235 mil, taxa de encarceramento de 138. Agora, em agosto de 2003, a população carcerária do Brasil sofreu uma explosão e bateu recorde, chegando a 301.851 pessoas. As projeções indicam que até o final do ano atingiremos a marca histórica de 350 mil pessoas presas".

E no ano 2019, o Conselho Nacional de Justiça conclui o número de 812 mil presos em todo o Brasil, neste número estão inclusos os presos em regime fechado e semiaberto.

Tais dados apenas confirmam outro fato notório do país: a superlotação carcerária. O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) calcula o ritmo de crescimento da população prisional com a porcentagem de 8,3 por ano, ou seja, em seis anos, este número passará de 1,5 milhão de pessoas presas no país.

Em 2019, o Brasil está em terceiro lugar com a maior população de presos do mundo, perdendo apenas para China e Estados Unidos. O Supremo Tribunal Federal foi provocado pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) em uma ação onde o Poder Público teve suas ações e omissões questionadas. Em 2015, a referida ação foi julgada e o Ministro Marco Aurélio Mello sustentou sua visão com o tema:

"A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia"

"As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre".

Porém, existem justificativas passadas pelo Poder Público sobre a situação da população carcerária como a quantidade crescente de presos provisórios ou aguardando julgamento, prisões cautelares e a demora na conclusão de processos⁴.

Contudo, o Poder Público não se mostra estacionado quanto à situação relatada, existem algumas iniciativas que irão fazer a diferença no sistema carcerário se aplicadas de forma adequada.

⁴ Gustavo Ribeiro, defensor público da União que atua no STF

A estrutura dos presídios também precisa de atenção especial nesta pesquisa. A superlotação é o primeiro de uma série de problemas, como por exemplo, a falta de higiene e condições de sobrevivência, facções criminosas, assistência médica e educacional.

A principal medida que mudaria drasticamente os problemas dentro dos presídios seria a construção de novos prédios, desafogando os já existentes, de forma a receberem novos e antigos presos.

Inúmeras leis são contraditas pelo sistema carcerário, desde a Constituição Federal com seus princípios da dignidade humana até as que preveem a separação de presos como os condenados e os que aguardam julgamento.

Segundo informações do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), aproximadamente 40% das pessoas que estão presas no Brasil não passaram por julgamento, o que é resultado de mais um problema: a falta de celeridade da justiça.

Todo o trâmite dos processos se mostra muito lento, ou seja, o preso tipo como "provisório", a execução da pena não se dá, mas o indivíduo continua encarcerado.

Quando se menciona sobre a falta de saúde e educação nos presídios, um dos principais fatores é a falta de pessoas para tais assistências, portanto a falta de concursos públicos para recrutar médicos, enfermeiros, assistentes e professores, também entra no rol de problemas.

Os agentes de custódia também são alguns profissionais em falta nos presídios. Segundo o INFOPEN, no Brasil há 8,2 mil presos para cada agente penitenciário, enquanto o ideal seria 5 presos para cada agente⁵.

A falta de oportunidade de trabalho e estudo também se torna um indicativo preocupante dentro das prisões. Tais atividades podem e ajudam os presos a manter-se ocupados, diminuir suas penas e tempo dentro das prisões além de serem fundamentais na ressocialização dos mesmos.

Como forma de ditar a história das prisões no Brasil, é possível iniciar um estudo com a Constituição Federal de 1824, em seu artigo 179, as prisões já eram designadas com sua forma devida "as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes", porém a realidade não era nem parecida com tal Lei.

Em 1890 o Código Penal tentou melhorar as condições das prisões, tentando manter a segurança dos detentos e sua dignidade humana. Segundo Pedrosa (1997) as principais medidas para tanto seriam "segurança dos detentos; higiene apropriada ao recinto da prisão; segurança por parte dos vigilantes e guardas; [...] inspeções frequentes às prisões".

Em 1906, começou o problema dos números de presos nas prisões brasileiras, mais de 800 detentos para apenas 160 vagas, ou seja, o começo do deterioramento da saúde dos presos e dos estados físicos dos presídios. Em 1920, a situação piorou, e a situação se mantém a mesma até o ano de 2019.

⁵ Dados da resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

4.3 SOLUÇÕES PARA O SISTEMA CARCERÁRIO

O Conselho Nacional de Justiça aprovou uma resolução para que a política institucional do Poder Judiciário aplique penas alternativas às prisões de forma a diminuir o crescimento do número de presos no país.

Algumas destas alternativas para as prisões envolvem medidas já conhecidas e utilizadas em outros países ou até mesmo em alguns estados do Brasil como o uso de tornozeleiras eletrônicas, as quais monitoram a locomoção dos condenados. Outras medidas envolvem um horário limite para o condenado voltar para sua casa, proibição sobre ir a alguns lugares e serviços de acompanhamento para os mesmos.

Dias Toffoli é presidente do Conselho Nacional de Justiça e do STF (Supremo Tribunal Federal), classifica como grave a situação do país com o crescimento da população prisional e confirma que em alguns casos, as prisões não diminuem a violência na rua ou dão algum tipo de sensação de segurança para os brasileiros.

Outra medida foi a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), um sistema alimentado pelos Tribunais de todo o país, de forma a manter atualizado o banco de dados das execuções penais e todo sistema carcerário do Brasil⁶.

4.4 DIREITOS HUMANOS

Como já mencionado acima, os Direitos Humanos são violados de forma brutal no sistema carcerário do Brasil. Há um documento conhecido como Relatório Sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil, confeccionado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde algumas situações do país são relatadas:

“muitos presos se queixaram de que doenças gástricas, urológicas, dermatites, pneumonias e ulcerações não eram atendidas adequadamente, afirmando que muitas vezes nem sequer havia remédios básicos para tratá-las”

“Segundo declarações dos próprios presos, em caso de brigas entre eles ou doenças, eles próprios tem que tratar dos feridos ou enfermos. A Comissão, ao visitar a Penitenciária Feminina de São Paulo, recebeu queixas das reclusas quanto à falta de atendimento médico, sobretudo ginecológico e dental, e à inexistência de veículos para o transporte das internas ao médico ou hospital.(...) A Comissão recebeu igualmente queixas de que, quando os presos doentes precisam ser trasladados a postos de saúde ou hospitais para receber um tratamento médico determinado ou de urgência, a Polícia Militar (órgão encarregado de escoltar ou transportar os reclusos aos hospitais) às vezes se nega a fazê-lo ou adia sem qualquer justificação a escolta, o que muitas vezes resulta na piora do estado de saúde do doente”.

Acima, fica clara a situação, dita algumas vezes como desumana, privando o condenado de uma assistência básica e o mínimo que consta nos princípios que permeiam a existência humana, contidos na Lei Magna do país.

Porém, a Constituição Federal não é a única Lei que mantém alguns dos preceitos básicos para a vida humana e que podem ser ligados diretamente ao sistema prisional, a Lei de Execuções Penais também se encaixa nesta proteção.

⁶ Aderido por 20 dos 32 tribunais do território brasileiro.

Um dos principais pensadores ligados aos modos utilizados para punir o ser humano durante os anos, Michel Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir*, traz inúmeras menções sobre as exposições à dor que os indivíduos sofriam até a nova filosofia, onde a tortura não é mais aceita.

Nos tempos mais antigos, a forma de punir sempre levou em consideração a dor física, porém com a evolução das sociedades, as garantias das democracias se mostraram mais importantes do que qualquer sofrimento destinado aos condenados.

Foucault (1989), em sua obra *A Verdade e as Formas Jurídicas*, versa “fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento”.

Portanto, com o passar dos anos, novas formas punitivas foram criadas, respeitando a dignidade humana, mas ainda com os valores de ensinar e punir os indivíduos que não mantêm seus atos dentro da Lei.

Ainda mantendo o raciocínio no grande pensador Foucault, vale a citação sobre o corpo ter sua linguagem própria sobre a concepção do crime:

“através de todo um jogo de rituais e de provas, confessa que o crime aconteceu, que ele mesmo o cometeu, mostra que o leva inscrito em si e sobre si, suporta a operação do castigo e manifesta seus efeitos da maneira mais ostensiva”

Em 2005, Elizabeth Canceli, autora do livro *Prisões Comparadas*, discorreu sobre a Casa de Detenção do Rio de Janeiro:

"Em um relatório enviado ao Ministério da Justiça, em 10 de junho de 1934, o próprio Conselho Penitenciário reclamava que próximo à secretaria da Casa de Detenção do Rio de Janeiro havia um vasto chiqueiro de porcos. Um fato que comprometia definitivamente as condições de saúde da cadeia, mas que enchia de indignação o diretor da Casa de Correção, que não via mal algum em criar os porcos nas dependências do presídio. Pelo contrário, dizia ao Ministério da Justiça que, higienicamente, a Casa de Correção tinha melhorado muito, pois, quando assumira o cargo, encontrou os pátios lotados de galinhas, coelhos, carneiros, muars, jumentos e um número assustador de cães. Os juristas reclamaram até que, em uma visita regular à Casa de Detenção, dois membros do Conselho se sentiram mal. Eles tentaram permanecer na segunda galeria, onde os presos habitavam “verdadeiras pocilgas” e mal tinham o direito de tomar banho uma vez por semana."

O texto acima versa sobre todas as dificuldades que os detentos encontram desde o século XIX até o século XXI. Ocorreram situações e medidas para que houvesse uma melhoria significativa neste sistema, porém ainda sem sucesso. As regras para um sistema carcerário melhor e funcional existem, porém se mostram ineficientes e não aplicadas, o que fere gravemente os Direitos Humanos.

4.5 LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEI 7.210/84

A Lei de Execução Penal, sob o número 7.210 de 11 de julho do ano de 1984, trata especificadamente sobre a reintegração do preso à sociedade e de sua vida dentro das penitenciárias brasileiras. Tal Lei também dispõe sobre o trabalho do preso, suas assistências, como a maternidade e jurídica, das penas e medidas de segurança.

Um dos principais objetivos de tal Lei envolve assegurar os Direitos Humanos e princípios básicos a vida humana, bem como os direitos básicos à saúde, educação e trabalho para a população carcerária.

O ponto chave da Lei de Execução Penal prevê a total e clara ressocialização do preso à sociedade, prevendo sobre como sua vida dentro das prisões deve ocorrer.

4.6 FORMAS DE CUMPRIMENTO DAS PENAS

A Lei brasileira prevê três formas de cumprimento de pena no modelo de privação da liberdade: Reclusão, Detenção e Prisão simples. A pena de reclusão é aplicada para os crimes mais graves como o homicídio, a detenção é aplicada para condenações mais leves e a prisão simples ocorre quando são cometidas contravenções penais.

A pena privativa de liberdade, também representada pela sigla PPL, possui três modelos: Regime Fechado - o indivíduo cumprirá sua pena nas casas de detenções; Regime Semiaberto - o indivíduo cumprirá sua pena em uma colônia penal (agrícola ou industrial), ou se não estiverem disponíveis, em algum local similar; Regime Aberto - o indivíduo cumprirá sua pena trabalhando ou realizando outra atividade em liberdade e retorna para seu estabelecimento prisional à noite.

A Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 110 sobre o modo de cumprimento da pena ser decidido na sentença condenatória:

O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

O juiz deverá observar diversos elementos para a decisão sobre qual pena deverá aplicar para o indivíduo condenado. Para os casos de reclusão, a pena imposta precisa ultrapassar os oito anos, nos casos acima de quatro anos, porém menos de oito anos, a iniciação do cumprimento de pena poderá ocorrer no semiaberto.

Nos casos das penas inferiores a quatro anos, o regime inicial será o aberto. Contudo nos casos do réu ser reincidente, não haverá outra possibilidade senão começar o cumprimento na pena em regime fechado.

A súmula 718 do STF se mostra muito útil no referido assunto, pois versa diretamente sobre a análise das circunstâncias: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

Porém, o Código Penal também traz sua contribuição sobre outras circunstâncias que podem manter o condenado com o regime inicial fechado, e elas estão contidas no texto do artigo 59 do referido dispositivo⁷:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime,

⁷ As circunstâncias devem ser desfavoráveis ao artigo 59 para sua análise ser validade e a iniciação impedida por um regime mais brando.

bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O artigo 33 do mesmo dispositivo também trará sua contribuição às regras do cumprimento do regime inicial fechado:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Quando se menciona especificadamente sobre o regime de detenção, somente dois critérios serão avaliados: pena superior a quatro anos (semiaberto), pena igual ou inferior a quatro anos (aberto).

Neste caso se o réu é reincidente, inicia-se no semiaberto, e nos casos desfavoráveis ao já mencionado artigo 59 do Código Penal, terá o mesmo início, não sendo possível a opção do regime inicial aberto. Ou seja, no caso da detenção, não haverá regime inicial fechado⁸.

Se tratando da prisão simples as regras estão contidas na Lei de Contravenções Penais, especificadamente no artigo 6:

A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

§ 1º O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

§ 2º O trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

⁸ Salva guarda nos casos de regressão do regime.

Nos casos de prisão simples, não haverá regime fechado ou rigor penitenciário.

Após os esclarecimentos sobre as formas de cumprimento das penas, é importante analisar a forma de alteração destas, através da progressão ou regressão de regime.

A progressão de regime trata da possibilidade do condenado começar a cumprir sua pena em determinado regime mais severo e continuar em um mais brando, como por exemplo, iniciar no regime fechado e passar para o regime semiaberto.

Tal possibilidade está prevista no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, e somente poderá ser autorizada por um juiz após oitiva do Ministério Público:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

Para a progressão do regime ser válida existem dois tipos de requisitos a serem seguidos, o objetivo e o subjetivo. O requisito objetivo trata do cumprimento de pelo menos 1/6 da pena com o regime originalmente escolhido. O requisito subjetivo trata da ordem pessoal do executado, ou seja, sua disciplina e conduta carcerária.

A Lei não permitirá que o condenado salte os regimes, do mais severo para o mais brando, haverá, em todos os casos, a passagem pelo regime intermediário.

O caso de regressão do regime ocorre quando o condenado retorna ao regime mais rigoroso. Tal fato ocorre nos casos de o réu descumprir qualquer condição imposta ao regime mais brando.

Como já mencionado anteriormente, a Lei não permite o salto de progressão de regime, mas no caso da regressão tal ocorrência é possível. Assim como é possível a pena inicial não comportar um regime mais severo, mas em decorrência de atitudes do condenado, este regime pode ser aceito.

As causas de regressão do regime estão contidas no artigo 118 da Lei de Execuções Penais:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Porém, os casos não param em regressão ou progressão de regimes. A possibilidade de doença mental também precisa ser analisada. Os condenados que possui tal enfermidade, conhecida como superveniência de doença mental, precisa ser transferido para um hospital psiquiátrico. Nestes casos específicos, a pena pode e deverá ser substituída por medida de segurança⁹.

4.7 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Nos primeiros momentos desta pesquisa foram demonstradas as nuances das prisões desde os primórdios da humanidade, sendo inicialmente utilizada como forma de castigo físico e depois como momento de reflexão sobre os atos cometidos.

No século XXI a prisão tem o objetivo de ressocializar o preso, de modo que o indivíduo entra na prisão após cometer um ato criminoso e sai ressocializado com educação e trabalho, porém a teoria não condiz com a prática.

Tal forma de prisão resulta da pena privativa de liberdade, a qual é esclarecida por Cezar Roberto Bitencourt (2011): “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”.

Contudo, como resultado deste estudo e de todas as notícias conhecidas no Brasil, é evidente que o Sistema Prisional Brasileiro não alcança os objetivos propostos. O primeiro artigo da Lei de Execuções Penais prevê:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Ou seja, na teoria, o preso deveria passar por um processo de ressocialização em seu tempo no sistema carcerário, voltando à sociedade de forma diferente do que saiu.

A ressocialização se conceitua pela ação de dar ao preso a chance de voltar a integrar a sociedade e entender os motivos que o levaram a cometer os crimes, dando a ele a chance de mudança, de um futuro promissor independente do passado.

⁹ A medida de segurança possui três formas: detentiva, privativa de liberdade ou restritiva. Seu prazo mínimo é de um a três anos.

4.7.1 CONDIÇÕES DENTRO DAS PRISÕES

As condições das prisões brasileiras ignoram todas as leis, princípios da dignidade humana e Direitos Humanos. É fato notório que a saúde física e psíquica está diretamente ligada à qualidade de vida do ser humano, sendo assim, em situações como a dos presos em cadeias com superlotação e condições miseráveis de saúde e higiene não existe tal qualidade.

Citando novamente a Lei de Execuções Penais, desta vez no artigo 12, as obrigações do Estado com o preso são: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Acima, demonstram-se os requisitos mínimos para a dignidade humana. Há diversas reportagens e documentários realizados dentro de penitenciárias onde a situação mostra total falta de higiene dentro e fora das celas. São muitos presos para um local pequeno, convivendo entre o lixo, insetos e esgotos abertos.

E a falta de higiene implica diretamente na saúde dos presos. Diferentes tipos de doenças entram nas cadeias e não há médicos ou instalações suficientes para saná-las ou ao menos cuidar dos presos.

Diante de tais informações, Bitencourt (2011) disserta:

"Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos".

Porém, não se fala apenas em doenças físicas, o psicológico dos presos é outro ponto extremamente afetado e preocupante. A depressão, demência e esquizofrenias são algumas das doenças da mente mais encontradas no mundo das prisões.

A alimentação é mais um fator que gera diversos problemas dentro do sistema carcerário. A alimentação é precária e normalmente preparada pelos presos utilizando alimentos trazidos por suas famílias, ou nos casos mais extremos, a comida é feita dentro das cozinhas dos presídios sem nenhuma condição de higiene.

Verifica-se assim, que mesmo a Lei das Execuções Penais assegurando os direitos aos presos, não há fiscalização ou qualquer tipo de preocupação do Estado. A sociedade não entende a conexão entre essa situação precária e suas consequências.

A superlotação é um dos problemas mais conhecidos e citados. Os principais fatores estão diretamente ligados ao aumento das prisões realizados nos últimos anos, a celeridade processual do país e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade.

As condições de desigualdade na sociedade brasileira também contribuem para o aumento das prisões realizadas. Elas auxiliam tanto no retorno do preso que já cumpriu suas penas ou está no regime semiaberto e às prisões de pessoas que nunca estiveram presas.

Quando se menciona a lentidão no Judiciário remete-se à quantidade presos

provisórios no sistema carcerário. A Justiça, em alguns casos, demora anos para julgar um processo e os presos aguardam tais julgamentos nos estabelecimentos prisionais, e os que serão julgados inocentes já poderiam estar em liberdade ao invés de ocupar os espaços nas prisões.

O problema do fracasso da progressão de regime também está neste mesmo tópico da celeridade judicial. Com a falta assistência jurídica para a progressão e a escassez de juizes para processar os pedidos, mais motivos contribuem para a superlotação do sistema carcerário. A falta de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado também contribui para este grave problema.

E as consequências de tais problemas estão nos noticiários: rebeliões e greves nos estabelecimentos prisionais. Os detentos utilizam destes meios para demonstrar sua insatisfação e demonstrar para a sociedade sua indignação com o sistema em que vivem.

4.7.2 A VIOLÊNCIA DENTRO DAS PRISÕES

Após o exposto sobre a situação dentro das prisões, é mais do que previsível que a violência tome conta destas. As regras previstas na Lei de Execuções Penais ou outro dispositivo legal são claramente ignoradas e o que prevalece é são as regras dos próprios detentos.

Existe uma “máfia carcerária” dentro das prisões, e os novos detentos já adentram o sistema prisional tendo que segui-las. E para sobrevivência destes, acabam por seguir tais imposições para se adaptarem a seu novo estilo de vida.

Bitencourt (2011) versa sobre estas imposições:

“A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades”.

Mais um fator tornou-se comum dentro das casas prisionais: o abuso sexual. Tal abuso traz doenças transmissíveis como a AIDS, mais problemas psicológicos para os detentos e deixa o ambiente mais hostil do que o comum. E os funcionários destes locais, os quais poderiam delatar tais práticas, mantêm o silencio ou até mesmo participam auxiliando os detentos.

4.7.3 A VOLTA À SOCIEDADE

A ressocialização do preso não depende apenas do Estado e dele, a sociedade possui grande papel neste retorno. Trata-se de uma sociedade preconceituosa, onde os antecedentes criminais importam mais do que outros elementos como a capacidade laborativa e a vontade do indivíduo em mudar o passado.

O sensacionalismo é um dos grandes problemas, afinal há tanta violência e criminalidade nos telejornais e outros meios de comunicação que os cidadãos fixam uma imagem sobre os ex-presos que dificilmente será mudada.

Não existe uma postura humanista com os indivíduos que acabaram de sair da prisão, o que dificulta ainda mais ser retorno à vida normal e em sociedade. O foco é procurar uma nova vida longe do crime e de qualquer forma de contravenção penal, porém, em alguns casos, a falta de escolha torna a vida do ex-presidiário em um ciclo vicioso de entradas e saídas da cadeia.

Rogério Greco (2011) disserta sobre este ponto:

“Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

O fato notório sobre o assunto é o retorno destes cidadãos ao mercado de trabalho, além do problema com os antecedentes criminais, a maioria deles não possui ensino fundamental ou qualquer experiência em outros trabalhos, sendo uma difícil jornada até sua primeira admissão.

4.7.4 A EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO

Mas não é impossível ressocializar o preso, existem medidas alternativas para auxiliar na situação atual do sistema prisional. A primeira delas é o efetivo trabalho prisional, não apenas a teoria, mas levar tal ação para dentro das prisões.

É de conhecimento geral que a atividade laborativa auxilia o ser humano. Maurício Kuehne (2013) traz esta confirmação:

“O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam”.

O trabalho é um direito social, o qual está contido na Carta Magna do país no artigo 6:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ou seja, é atribuído a todos os cidadãos, e para que este direito não seja esquecido pelo Estado, a Lei de Execuções Penais trouxe no artigo 41, II, tal ação como direito do preso também: Constituem direitos do preso: II - atribuição de trabalho e sua remuneração.

Porém, como sabido, a realidade não faz jus a este texto. Não são apenas vantagens para o retorno à sociedade que o trabalho traz, os efeitos do ócio são inúmeros e malignos para o ser humano. Com a remuneração laboral, o preso consegue ajudar sua família e o coloca na posição de vantagem para a vida fora da prisão.

O trabalho também é um meio de remissão da pena, conforme disposto no artigo 126, parágrafo 1º, inciso II da Lei de Execuções Penais:

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Lembrando que tanto o preso como o Estado serão beneficiados do trabalho, afinal com o ganho desta função o preso também ressarce o governo pelas suas despesas.

Contudo, não basta pensar apenas no trabalho, a educação é outro fator de extrema importância dentro dos estabelecimentos prisionais. Neste ponto, a Lei de Execuções Penais disponibiliza os artigos 17 a 21 e 41, inciso VII:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

O principal objetivo da educação dentro das prisões é preparar o indivíduo para sua vida após o cumprimento da pena, para qualificá-lo, preenchendo um dos requisitos fundamentais para conseguir um emprego fora do mundo carcerário, que é a educação.

E também haverá remissão no caso de estudo, conforme versa o artigo 126, parágrafo 1º, inciso I da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Ou seja, o preso irá buscar possibilidade para facilitar seu retorno à sociedade e ainda diminuir os dias que deverão ser cumpridos em sua pena. Sendo assim, verifica-se que ainda existem possibilidades para o sistema carcerário, e a maioria delas previstas na própria legislação.

O Estado precisa se comprometer em colocar em prática tais previsões, para que haja possibilidade de diminuição da violência dentro dos presídios, auxílio na recuperação dos detentos e maior possibilidade de ressocialização.

5 CONCLUSÃO

Após toda a exposição anterior, há mais fatos do que apenas simples suspeitas da real necessidade da melhoria no sistema carcerário brasileiro, e que os Direitos Humanos e princípios da dignidade humana precisam ser utilizados. Como demonstrado, trata-se da maneira mais eficaz para que sejam evitados os problemas na segurança pública e a formação de facções criminosas.

É muito clara a situação do Brasil com os problemas de segurança pública. Há mais prisões e mais insegurança, ou seja, o Poder de Polícia não traz a segurança esperada e os cidadãos vivem com medo e com restrições em seus direitos básicos, enquanto alguns presos comandam facções inteiras de dentro dos presídios.

Precisa-se, com urgência, desenvolver o hábito de aplicar penas rígidas, mas que ainda mantenham o intuito de ressocialização do preso como ponto primordial. O bem-estar da comunidade é um dos pontos principais da segurança pública e precisa ser alcançado. O preso que sai do seu regime e é novamente inserido na sociedade precisa sair como um cidadão de bem e totalmente recuperado de suas práticas que o levaram à prisão.

A pesquisa apresentada demonstrou todos os pontos importantes ligados às falhas no sistema carcerário, bem como a opinião de diversos autores sobre o assunto. Não há dúvidas sobre a validade e necessidade de tais mudanças para a melhoria do sistema.

Os resultados do presente trabalho revelam uma realidade preocupante, pois há um número crescente de casos sobre o referido tema, ou seja, sobre a inobservância deste. É de extrema importância garantir a todo indivíduo um julgamento justo e que siga os preceitos encontrados na Lei. Sendo assim, há obrigação primordial das autoridades de seguir à risca todos os procedimentos contidos na Lei para que as provas sejam lícitas e corretas.

A Lei parece ter perdido sua essência e a necessidade de ser utilizada como procedimento óbvio nas investigações. Há de se lembrar que qualquer erro no reconhecimento ou em qualquer tipo de produção de prova pode e possivelmente irá acarretar uma mudança significativa na vida do condenado injustamente. Lembrando também que se descoberto o erro, as consequências para a autoridade e o Estado podem ser gigantes.

Com passar dos anos as mudanças no estilo de vida da sociedade foram significativas, isso influenciou muito no âmbito criminal também. Hoje através das redes sociais e outras mídias, o acesso aos crimes cometidos no país e no mundo todo é muito maior e cada vez mais se observa a necessidade daquela conhecida como “justiça com as próprias mãos”. E são essas mesmas mídias que também mostram injustiças sendo cometidas contra cidadãos que foram confundidos com os verdadeiros criminosos. E é nesta hora que chega uma das situações onde o reconhecimento feito de forma correta, se mostra necessário.

Como as pessoas podem simplesmente receber uma “corrente” de mensagens com um desenho ou uma foto mal tirada e acharem que a pessoa que está ao seu lado é a mesma da

foto? E assim tentar resolver o problema ou fazer lhe sofrer os mesmos danos que teoricamente causou. E são esses casos que vemos quase que periodicamente.

A situação fica ainda mais complicada quando o reconhecimento é feito com autoridades presentes e por meios ilícitos ou ilegítimos. O reconhecimento de pessoas deverá ser realizado de forma que o reconhecedor não se sinta constrangido ou influenciado de qualquer maneira, tanto pela autoridade competente ou pelo reconhecido. Há também a necessidade de mostrar certeza no ato do reconhecimento, sendo assim, pessoas semelhantes devem ser colocadas em fila para que o reconhecedor mostre certeza ao apontar o indivíduo correto. E é exatamente neste procedimento que não se observa o referido artigo.

É concluído assim que a simples inobservância de um único artigo da Lei, pode acarretar graves consequências para a sociedade. Se existe a Lei, esta deve ser seguida em seus mínimos detalhes e incisos, para que a ordem seja mantida e assim todo o culpado, preso e condenado, e o inocente, absolvido.

Com o referido artigo, espera-se que o assunto em questão tenha sido esclarecido e lembre a qualquer indivíduo que o ler sobre a importância nos cuidados e manutenção da legislação.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 5ª ed. Saraiva, 1999. 209 p.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 1ª ed. Pillares.

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2018.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 312-313.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Revista dos Tribunais, 2002. 268 p.

JÚNIOR, João Santa Terra. **A Segurança Pública Como Direito Fundamental: Proposta De Modificação Da Atuação Ministerial Para A Sua Tutela**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_14/7artigo4FINAL_Layout_1.pdf. Acesso em: 3 abr. 2022.

LENZA, PEDRO. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Fabris, 2003. 46 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://bit.ly/1c4a30C>. Acesso em: 3 abr. 2022.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 72-75.

SILVA, Flavia Martins André. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 3 abr. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional**. 4ª ed. Malheiros, 2005. 19 p.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Segurança: bem jurídico supranacional**. Lisboa, p. 75-90. Disponível em: <https://bit.ly/2hJr0Tl>. Acesso em: 3 abr. 2022.

ZAFFARONI, E. Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 233 p.

ÂMBITO JURÍDICO. **O direito à segurança pública como direito fundamental**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-seguranca-publica-como-direito-fundamental/>. Acesso em: 3 abr. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Daniel Albert Loiacono
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41702956, período noturno, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título: Princípio da Humanidade na Execução Penal Brasileira
sob a orientação do(a) Professor(a) Ivan Luís Marques
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

Daniel Albert Loiacono

Assinatura do discente

